



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 504, DE 2024 **(Do Sr. Samuel Viana)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para instituir prazo para a expedição de alvará de levantamento de valores pelo juiz, garantindo maior celeridade e eficiência na liberação de verbas de natureza alimentar e outros valores determinados em decisões judiciais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(Do Sr. Samuel Viana)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para instituir prazo para a expedição de alvará de levantamento de valores pelo juiz, garantindo maior celeridade e eficiência na liberação de verbas de natureza alimentar e outros valores determinados em decisões judiciais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera-se a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para incluir o artigo 523-A, estabelecendo o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a expedição de alvará de levantamento de valores pelo juiz, contado da data de solicitação pela parte interessada, e define as condições sob as quais este prazo pode ser prorrogado, visando assegurar a agilidade processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

Art. 2º Insere-se na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o artigo 523-A e seus parágrafos:

“**Art. 523-A.** O juiz deverá expedir o alvará de levantamento de valores no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de solicitação pela parte interessada, salvo quando houver necessidade de diligências complementares ou manifestação de terceiros, hipóteses em que o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Em casos especiais, devidamente justificados, o prazo para expedição do alvará de levantamento poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada do juiz.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A emissão do alvará de levantamento de valores é um procedimento fundamental no contexto jurídico brasileiro, representando a materialização do direito reconhecido por via judicial. Este documento habilita a parte vencedora em uma disputa legal a retirar valores ou bens definidos em decisão judicial. Embora a expedição deste documento seja crucial, o processo atual enfrenta desafios significativos relacionados à sua celeridade e eficácia, afetados por variáveis como a complexidade do caso, a eficiência do sistema bancário e a operacionalidade dos cartórios judiciais.

O período entre a autorização judicial para o levantamento de valores e a efetiva expedição do alvará pelo juiz varia grandemente, influenciado pela carga de trabalho do judiciário e particularidades do processo. Apesar de esperado que este trâmite ocorra em um intervalo temporal razoável, não raro, este se estende por um lapso temporal mais amplo do que o desejável.

Posteriormente à expedição do alvará, a parte detentora deve apresentá-lo à entidade financeira encarregada, onde o tempo para o efetivo levantamento dos valores é usualmente rápido, dependendo, contudo, das normativas internas da instituição. Entretanto, obstáculos podem surgir em qualquer etapa do processo, decorrentes de apelações, entraves burocráticos ou exigências específicas impostas pela decisão judicial.

A proposta de inclusão do artigo 523-A no Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, surge como uma resposta à necessidade de aperfeiçoamento do sistema judiciário no que tange à expedição de alvarás de levantamento de valores, buscando enfrentar primordialmente duas questões: a otimização do processo judicial e a garantia da segurança jurídica para os envolvidos.

1. Aceleração do Processo Judicial

O Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, não deve constituir-se em obstáculo ao cumprimento de suas obrigações, sobretudo na execução de decisões judiciais. A morosidade no processo de expedição e levantamento de alvarás compromete não apenas a entrega efetiva da justiça, mas também afeta negativamente a confiança no sistema judiciário. Propõe-se, portanto, um prazo máximo de 30 dias úteis



para a expedição de alvarás, admitindo-se prorrogação em situações devidamente justificadas, com o intuito de promover agilidade processual sem prejuízo à necessária análise detalhada dos casos.

2. Proteção dos Direitos dos Profissionais do Direito, das Partes Interessadas e da Sociedade

A lentidão na expedição de alvarás de levantamento de valores afeta não apenas os profissionais do direito, mas também as partes envolvidas em litígios e, em uma perspectiva mais ampla, a própria sociedade que busca no Poder Judiciário a resolução de suas controvérsias. Enquanto a Constituição Federal, em seu Art. 133, reconhece os advogados como indispensáveis à administração da justiça, a morosidade processual na liberação de verbas de natureza alimentar, conforme estabelecido pela Lei 13.105/2015, pode comprometer não apenas a subsistência desses profissionais e de suas famílias, mas também o direito das partes de usufruir de forma tempestiva os frutos de uma decisão judicial favorável.

Além dos advogados, cidadãos que dependem da liberação desses valores para questões críticas — como tratamentos de saúde, educação, e sustento próprio e de seus dependentes — são diretamente impactados. A demora na expedição de alvarás pode prolongar desnecessariamente o sofrimento e a incerteza financeira de indivíduos que já obtiveram reconhecimento judicial de seus direitos. Esta situação subverte o princípio da efetividade da justiça (art. 37, da CF).

3. Razoabilidade do Prazo Estabelecido

A determinação de um prazo de 15 dias úteis para a expedição de alvarás de levantamento, com possibilidade de extensão em situações excepcionalmente justificadas, encontra fundamentação sólida no princípio da razoabilidade, consagrado tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil. Este prazo foi cuidadosamente escolhido para equilibrar a necessidade de diligência na análise judicial com a urgência que muitas vezes caracteriza a execução de decisões judiciais.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, LXXVIII, estabelece expressamente o direito à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, reforçando a ideia de que nenhum indivíduo ou entidade deve ser submetido a delongas processuais indevidas que comprometam o acesso à justiça:



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Da mesma forma, o Código de Processo Civil reitera o compromisso com a eficiência e a razoabilidade processuais em seus artigos, enfatizando a importância de uma solução justa, efetiva e tempestiva dos litígios:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”.

Rui Barbosa, em suas palavras aos bacharelados de 1920 da Faculdade de São Paulo, já alertava sobre a gravidade da justiça tardia, afirmando que *"justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta"*. Para ele, a demora indevida na atuação do judiciário contraria diretamente o direito das partes, lesionando-as em seu patrimônio, honra e liberdade. Os magistrados responsáveis por tais atrasos foram por ele considerados culpados de uma falha grave, exacerbada pela impotência das partes afetadas em se opor a tal poder.

Luis Roberto Barroso, ministro do STF, contribui para este debate enfatizando que *"a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social"*. Ele destaca a importância de que o Direito se manifeste no mundo dos fatos, aproximando o ideal normativo da realidade social. Neste contexto, a celeridade processual não é apenas um atributo desejável, mas um meio essencial para garantir a efetividade do processo. Isso é particularmente verdadeiro em situações que envolvem relações de consumo, onde a demora na resolução de disputas pode impedir a restituição integral do direito lesado, relegando a solução para meras compensações por perdas e danos.



4. Eficiência Comprovada na Contadoria Judicial: O Caso do Art. 524, § 2º, do CPC

Um ponto de destaque no debate sobre a celeridade processual e a efetividade da Justiça é a implementação do art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil. Este dispositivo legal estipula que, para a verificação dos cálculos apresentados em um requerimento, o juiz pode solicitar a atuação de um contabilista do juízo, o qual deve concluir sua análise em um prazo máximo de 30 dias, salvo determinação diversa.

Inicialmente, havia preocupações quanto à capacidade da contadoria judicial de atender a essa exigência, dadas as altas cargas de trabalho e a limitação de pessoal. Estas preocupações eram fundamentadas na realidade prévia, na qual não se estabeleciam prazos específicos para a conclusão dessas análises, permitindo, assim, atrasos significativos que impactavam diretamente a tramitação dos processos e, conseqüentemente, a entrega da Justiça.

Contrariando as expectativas, a implementação do prazo de 30 dias não apenas provou ser possível, como também não resultou em relatos de morosidade atribuíveis à atuação das contadorias judiciais. Este cenário reflete um ajuste bem-sucedido às exigências do novo CPC, demonstrando a capacidade de adaptação e eficiência do sistema judiciário em resposta às demandas por maior celeridade processual.

A experiência positiva com o art. 524, § 2º¹, do CPC serve de exemplo e reforça o argumento em favor da proposta de estabelecer prazos claros e objetivos para outros procedimentos judiciais, como a expedição de alvarás de levantamento de valores. A previsibilidade e a eficiência trazidas por tais prazos não apenas beneficiam os profissionais do direito e as partes interessadas, mas também contribuem significativamente para a melhoria geral do sistema judiciário.

Análise dos Dispositivos

Art. 523-A: Introduce um prazo definido para a expedição de alvarás, promovendo previsibilidade e eficiência no processo. A possibilidade de prorrogação do prazo oferece a flexibilidade necessária para acomodar casos de maior complexidade.

Parágrafo único: Este parágrafo permite prorrogação de prazo em situações especiais, assegurando a devida consideração a circunstâncias excepcionais.

¹ **Art. 524.** O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (...) § 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o **prazo máximo de 30 trinta) dias** para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.



O projeto de lei em questão visa **sanar uma lacuna processual**, estabelecendo **prazos específicos** para a **expedição de alvarás de levantamento**, uma medida que, sem dúvida, **beneficiará os profissionais do direito, as partes interessadas** e contribuirá para a eficiência do judiciário. É essencial, portanto, aos nobres Pares o apoio e aprovação célere, em nome da justiça, eficiência processual e dignidade humana.

Sala das Sessões em, de de 2024.

Samuel Viana
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE
16 DE MARÇO DE
2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16:13105>

FIM DO DOCUMENTO